



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Estatuto da Vida Simples, estabelecendo princípios de clareza, respeito, previsibilidade e solução na atuação do poder público perante o cidadão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Vida Simples, destinado a orientar a atuação da administração pública direta e indireta, bem como de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, na relação com o cidadão.

Art. 2º A atuação administrativa deverá observar, além dos princípios constitucionais, os seguintes princípios estruturantes:

- I – Clareza: comunicação simples, compreensível e objetiva;
- II – Respeito: tratamento digno, humano e considerado;
- III – Previsibilidade: informação realista sobre prazos, etapas e consequências;
- IV – Solução: compromisso institucional com a resolução efetiva das demandas.

Art. 3º São direitos do cidadão na relação com o poder público:

- I – ser ouvido antes de decisão que lhe afete;
- II – receber explicação compreensível das decisões;
- III – conhecer o responsável pelo atendimento;



IV – não ser submetido a exigência impossível ou desproporcional;

V – não ser penalizado por erro formal sanável, quando ausente má-fé;

VI – obter resposta conclusiva e não evasiva;

VII – ter suas demandas tratadas com racionalidade e sem exigências redundantes;

VIII – não ser mantido em espera indefinida.

Art. 4º A administração deverá estruturar seus fluxos internos de modo a:

I – evitar transferência indevida de responsabilidade;

II – prevenir repetição de falhas;

III – promover correção sistêmica de erros recorrentes;

IV – estimular mecanismos de solução consensual de conflitos.

Art. 5º A tecnologia e os sistemas automatizados deverão ser utilizados como instrumentos de eficiência, vedada sua utilização como barreira à análise concreta das demandas.

Art. 6º A violação reiterada dos princípios e direitos previstos neste Estatuto configura falha relevante de gestão, devendo ensejar medidas corretivas institucionais.

Art. 7º Os órgãos públicos deverão promover capacitação periódica de seus agentes com base nos princípios da Vida Simples.

Art. 8º Este Estatuto não assegura deferimento automático de pedidos, garantindo apenas que a atuação estatal seja clara, respeitosa, previsível e orientada à solução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Vida Simples nasce da constatação de que a complexidade excessiva da máquina pública tornou-se uma das maiores fontes de sofrimento cotidiano da população. Não se trata apenas de burocracia, mas de um modelo institucional que dificulta a compreensão, a previsibilidade e a solução das demandas do cidadão.

Milhões de brasileiros enfrentam respostas evasivas, exigências desproporcionais, transferências sucessivas entre setores e decisões incompreensíveis. A vida já é complexa o suficiente, o Estado não pode agravá-la.

O presente projeto não cria privilégios nem flexibiliza a legalidade administrativa. Ao contrário, consolida princípios fundamentais que decorrem da própria Constituição, dignidade da pessoa humana, eficiência e boa-fé, traduzindo-os em diretrizes claras e acessíveis.

Ao afirmar que a atuação estatal deve ser clara, respeitosa, previsível e orientada à solução, o Estatuto estabelece novo padrão cultural para o serviço público brasileiro.

Trata-se de projeto estruturante com vocação transformadora e ampla legitimidade social, pois responde a um sentimento coletivo, o desejo de que o Estado facilite, e não complique, a vida das pessoas.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Deputado DUDA RAMOS

